

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024 – UASG – 158366 – CURRAIS NOVOS.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA MFMB ELETROCEL GRUPOS GERADORES LTDA, CONTRA A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA EMPRESA START UP – SISTEMAS DE FORÇA LTDA.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa MFMB Eletrocel Grupos Geradores Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda., vencedora dos Grupos 12, 13, 17 e 18 do certame.

Sustenta a Recorrente que a empresa habilitada não atendeu ao item 8.26 do Termo de Referência, uma vez que apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, quando, segundo seu entendimento, deveriam ter sido apresentados os referentes a 2023 e 2024. Aduz, ainda, que a substituição ou inclusão de documentos após a fase de habilitação é vedada, nos termos do item 8.15 do Termo de Referência e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Requer, assim, a inabilitação da empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda. e a revisão da decisão de habilitação proferida pela Comissão de Licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda. apresentou contrarrazões tempestivamente, argumentando que:

1. A sessão pública do pregão ocorreu em 07/01/2025, sendo esta a data de referência para a verificação da validade documental;
2. Naquela ocasião, o balanço patrimonial de 2023 era o último exercício social encerrado e registrado na Junta Comercial do RN em 25/04/2024, atendendo ao disposto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
3. O balanço de 2024 ainda não havia sido encerrado ou registrado na data da sessão pública, razão pela qual não poderia ser exigido;
4. Ressalta, ainda, a aplicação dos princípios do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/2021) e da vinculação ao instrumento convocatório em

harmonia com o interesse público, sustentando que cumpriu integralmente os requisitos legais e editalícios de qualificação econômico-financeira.

III – ANÁLISE

Após a análise do processo, verifica-se que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 ocorreu em 07 de janeiro de 2025, sendo este o marco temporal que deve nortear a avaliação da documentação de habilitação.

Conforme dispõe o **art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021**, é exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social encerrado e, quando aplicável, do penúltimo.

Na data da sessão pública (07/01/2025), o exercício de 2024 ainda estava em curso, de modo que não existia balanço patrimonial encerrado e registrado relativo a este exercício. Assim, a apresentação dos balanços dos exercícios de 2022 e 2023, devidamente registrados na JUCERN, atende plenamente às exigências legais e editalícias.

Ressalta-se que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a validade dos documentos de habilitação deve ser aferida em relação à data de sua apresentação, não se podendo exigir documentos referentes a períodos posteriores ainda não encerrados (**Acórdãos TCU nº 2443/2021-Plenário e 465/2024-Plenário, por analogia**).

Desse modo, não há irregularidade na habilitação da empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda., tampouco afronta aos princípios da isonomia, da legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente. A empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda. atendeu integralmente às exigências de qualificação econômico-financeira, nos termos do **art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021**, e dos itens do Termo de Referência aplicáveis.

DECISÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa MFMB Eletrocel Grupos Geradores Ltda., por ser tempestivo, mas **INDEFIRO** o provimento, mantendo-se íntegra a decisão que declarou habilitada a empresa Start Up – Sistemas de Força Ltda. nos Grupos 12, 13, 17 e 18 do Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

Determino o prosseguimento regular do certame e a adoção das providências necessárias à formalização da contratação.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, encaminhamos os autos ao Senhor Diretor Geral para análise e decisão na esfera administrativa da licitação.

Salvo melhor juízo, este é o relatório.

Natal/RN, 12 de novembro de 2025.

André Pontes Torres
Pregoeiro